



PROCESSO Nº 1852552019-5

ACÓRDÃO Nº 301/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS NÃO COMPROVADAS. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO NO FATO GERADOR. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

- In casu, o sujeito passivo demonstrou por meio de documentos a inconsistência do lançamento tributário no que se refere ao preço médio praticado nas planilhas sintéticas da acusação e na apuração dos quantitativos de mercadorias de entradas e saídas. A lavratura de Termo Complementar de Infração para a acusação de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais não se adequa à espécie, porque a inclusão de notas fiscais de entradas, antes alheias a essa acusação, com inovação dos itens autuados, conduz a inclusão de novos fatos geradores, o que não se permite em lançamento complementar.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004105/2019-93, lavrado em 10 de dezembro de 2019, contra a empresa, NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA inscrição estadual nº 16.325.078-2, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1852552019-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS NÃO COMPROVADAS. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO NO FATO GERADOR. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

- In casu, o sujeito passivo demonstrou por meio de documentos a inconsistência do lançamento tributário no que se refere ao preço médio praticado nas planilhas sintéticas da acusação e na apuração dos quantitativos de mercadorias de entradas e saídas. A lavratura de Termo Complementar de Infração para a acusação de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais não se adequa à espécie, porque a inclusão de notas fiscais de entradas, antes alheias a essa acusação, com inovação dos itens autuados, conduz a inclusão de novos fatos geradores, o que não se permite em lançamento complementar.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004105/2019-93, lavrado em 10 de dezembro de 2019, contra a empresa, NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA inscrição estadual nº 16.325.078-2, acima qualificada, em decorrência da seguinte Infração:

0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS >> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

NOTA EXPLICATIVA >> *DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DA EMPRESA EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA REGIÃO DA GR4 – SEFAZ, PROCESSO 177.778.2019-2 E CRUZAMENTO COM AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E ENTRADAS (CONSULTA NFE ATF) E INFORMAÇÃO DA EFD.*

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.*

NOTA EXPLICATIVA >> *DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DA EMPRESA EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA REGIÃO DA GR4 – SEFAZ, PROCESSO 177.778.2019-2 E CRUZAMENTO COM AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E ENTRADAS (CONSULTA NFE ATF) E INFORMAÇÃO DA EFD.*

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 259.713,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e treze reais, trinta centavos)**, sendo R\$ 129.856,65 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646; e artigos 158, I, e 160, I, todos do RICMS/PB, e R\$ 129.856,65 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), a título de multas por infração, embasadas no artigo 82, V, “f”, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 163.

Cientificada por AR – Aviso de Recebimento, conforme comprovante nº JU 50322326 6 BR, fls. 163, em 20/12/2019, a Autuada ingressa com Impugnação, protocolada em 16/1/2020, fls. 167, por meio da qual afirma que:

- a) O levantamento realizado pela fiscalização está incorreto por ter deixado de considerar diversas notas de entradas e saídas no período fiscalizado,



tendo indicado erroneamente o estoque inicial de determinado produto diferente daquele do inventário de 31/12/2018, entregue no SPED – EFD em fevereiro de 2019;

- b) A acusação de “vendas sem emissão de documentação fiscal” foram apontados 5 itens com diferenças, conforme descrito nas fls. 170;
- c) Afirma que a acusação de “aquisição de mercadorias com receitas omitidas”, que em tese é a venda de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, foram apontados 13 itens, relacionados às fls. 171;
- d) A defesa relaciona, um a um, os 18 itens apontados pela fiscalização na acusação, indicando saldo inicial, quantitativo das entradas, saídas e saldo final com dados extraídos dos SPED’s, conforme fls. 172 a 181 e explica em detalhes os supostos equívocos no quantitativo apresentado pela Fiscalização.

A Recorrente solicita que os argumentos e provas sejam acatados, verificando que as diferenças não existem, foram provocadas apenas pela omissão das notas fiscais de entradas e saídas por parte da Fiscalização, solicitando que o auto de infração seja julgado improcedente.

Analisados esses fatos alegados pela então Impugnante, a julgadora singular requisitou Diligência com o intuito de a Representante Fazendária se manifestar quanto as ponderações da defesa de que as diferenças detectadas, quando da auditoria, só teriam ocorrido pelo fato de a Fiscalização não ter observado algumas notas fiscais de entrada e saídas declaradas em seus SPED’s.

Por sua vez, em resposta da Diligência, a Representante Fazendária apresentou informação fiscal, fls. 615 a 697, reconhecendo algumas inconsistências:

a) As notas fiscais de saída que a defesa alega que não foram consideradas são notas de devolução, emitidas pela empresa – operação (0), entendendo que são notas fiscais de entradas e não de saídas.

b) Informa que teria realizado um novo Levantamento Quantitativo, baixando os XML’s das notas fiscais de entrada e saídas referentes aos períodos de 1/1/2019 a 16/10/2019, assim como uma nova consulta do inventário informado pela empresa na EFD em 31/12/2018.

c) Informa que as notas fiscais com operação de devolução de vendas, emitidas pelo contribuinte, foram incluídas como notas fiscais de entradas, **alterando assim os levantamentos quantitativos.**

d) Apresenta novos levantamentos quantitativos, às fls. 697 e 698.

Cumprida a diligência, depois de analisadas as informações contidas na Informação Fiscal e planilhas fls. 697 e 698, e na mídia das fls. 699, a julgadora singular requisitou uma segunda diligência, datada de 30/9/2021, indicando a necessidade de que fosse lavrado o Termo Complementar de Infração e aberto prazo para a manifestação da defesa devido a majoração da base de cálculo da acusação de “vendas sem emissão de documento fiscal”.



Foi lavrado o Termo Complementar de Infração em 29/11/2021, fls. 706, em que consta acrescida a infração de “**vendas sem emissão de documentação fiscal**” no montante total de **R\$ 37.374,78 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais, setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 18.687,39 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais, trinta e nove centavos) de ICMS, com base nos artigos. 158, I e 160, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 18.687,39 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais, trinta e nove centavos) de multa por infração ao art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, conforme Informação Fiscal, fls. 707 e 708, e planilhas às fls. 709 e 710.

Cientificado da lavratura do Termo Complementar de Infração nos dias 5/1/2022, conforme AR – Avisos de Recebimentos, fls. 715/716, a defesa apresenta nova peça impugnatória, às fls. 719 a 1.565, em que traz as alegações que passo a expor:

a) Alega o desconhecimento dos critérios que a Fazenda adotou para formação da base de cálculos, pois ela não expõe como foram determinados os valores médios o que impossibilitou o exercício efetivo do contraditório por parte da autuada.

c) Que nos autos a acusação está fundada em presunção com aplicação da técnica do levantamento quantitativo, e, que nesses casos, o autuante deveria arbitrar a base de cálculos com o fito a chegar a importância mais próxima desse valor, em conformidade com os artigos 18 e 23 da Lei 6.379/96, não tendo a autuante se valido desses critérios do parágrafo único do artigo 23.

d) Informa que o auto de infração deve seguir os critérios do art. 142 do CTN, e art. 18, 23 e 41 da Lei 10.094/2013, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme art. 16 e 17 desse mesmo diploma legal.

e) Reafirma que a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo e a identificação do sujeito passivo são elementos fundamentais nos termos do 142 do CTN, e sem a delimitação desses elementos não se pode admitir a existência da obrigação tributária.

f) Indica que quando da lavratura do Termo Complementar de Infração a fazenda incorreu em vários equívocos. A princípio ela concluiu que de fato a acusação de “aquisição de mercadorias com recursos omitidos” não restava configurada. No entanto, entendeu que com base nos novos resultados apurados com a revisão do seu levantamento inicial, passou a indicar que esses mesmos produtos teriam sido comercializados sem a emissão de notas fiscais de saída, acusação antes circunscrita a outros 5 produtos;

g) Assevera que a lavratura do Termo Complementar de Infração se deu com alteração do critério material do lançamento, pois verificou-se efetiva incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato infracional, não estando corretamente delineados os elementos relacionados aos fatos geradores, componentes essenciais do art. 142 do CTN;

h) Alega que o levantamento quantitativo deixou de observar notas de saídas por transferência, simples remessa, devolução a fornecedores, notas de devolução, todas escrituradas nas EFD's, o que torna temerária a acusação, tendo confrontado suas EFD's com as planilhas da fiscalização, apresentando especificados os produtos nas planilhas às fls. 709 e 710.



i) Apresenta às fls. 727 a 733 cada um dos itens, indicando quais as notas fiscais, de saídas ou entradas, não foram contempladas quando dos levantamentos quantitativos da fiscalização, descaracterizando por completo a acusação de “vendas sem emissão de notas fiscais”, posto ser falho o levantamento fiscal, mesmo após diligência.

j) Em relação a acusação de “aquisição de mercadorias com receitas omitidas” informa que a própria fiscalização reconheceu em ofício às fls. 707/708 a diminuição da base de cálculos, que saíra de R\$ 513.632,40 para R\$ 9.582,90.

k) Informa que até mesmo este valor é equivocado, de R\$ 9.582,90, pois as diferenças quantitativas apuradas correspondem exatamente as quantidades de estoques finais indicadas no levantamento original, consignado na folha de encaminhamento e despacho juntado aos autos como anexo ao termo da autuação. Corrigindo esse erro da fiscalização quanto aos estoques finais dos produtos “PEITO DE FRANGO AVE NOVA” e “CUPIM B” vê-se desconfigurada a primeira acusação.

m) As inconsistências apuradas ocasionam a sucumbência dos créditos tributários pois não comprovam a materialidade das acusações. Como provas informa os Registros dos Documentos Fiscais de Entradas e de Saídas, Doc. 6 e 7, Volumes IV a VIII.

In fine, consideradas as provas e as razões trazidas pede que seja considerada a nulidade e também a completa improcedência da acusação.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 1.567/1.582, editando a seguinte ementa, *in verbis*:

***AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS.
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
LEVANTAMENTOS QUANTITATIVOS. INFRAÇÕES
CARACTERIZADAS EM PARTE.***

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos e as declarações que embasaram a denúncia se constituem elementos dotados de validade jurídica.

- A detecção de estoque a descoberto informa a supressão do recolhimento do imposto estadual frente a presunção de aquisição de mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Provas carreadas pela defesa levou a sucumbência de parcela da acusação. - Indica ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal a apuração, em levantamento quantitativo, que indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. A reclamante colacionou provas que fizeram sucumbir parcela dos lançamentos fiscais.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 9/6/2022 (fl. 1.585), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 7/7/2022 (fls. 1.587/1.599), reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo* e pugna pela anulação do auto de infração e no mérito pela improcedência.

1. A decisão singular afirma ser inaplicável ao caso o arbitramento, mas a Recorrente não encontrou nos autos um sintético indicativo da metodologia utilizada na apuração desses supostos preços médios.
2. Ademais, se acusação indica ter ocorrido saídas e entradas sem correspondência com documentos fiscais, como compreender que os “preços médios” teriam sido formados pelas notas fiscais de entrada e saída declaradas? A argumentação do *decisum* é deveras incongruente;
3. A lavratura do denominado **Termo Complementar de Infração** se deu com **alteração do critério material do lançamento**, pois verificou-se efetiva incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato tido como infracional;
4. A fazendária autuante reconheceu que a acusação descrita como “Aquisição de mercadorias com receitas omitidas” de fato não restava configurada em face das movimentações com os seguintes produtos: Ling. Frangosul pct 800 g cx 14,4Kg, Carre Suino cong. Sadia cx 20 kg, Carre Suino cong Ecogrigo cx 20K, Sais. Avivar pct 5kg cx 20 kg, Coxa s/coxa Real Ind cx 18kg, Ling Frango Fina Copal pct 1kg cx, Carne moída cong. Fortboi pct 500 Gr cx, Ling Calb. Perdígão pct 4,59 cx 18kg, Ling mista frangosul pct 5kg cx 20kg, Cupim B cong friboi cx 19kg, Coxão Duro resf. Fort Frigo cx 22kg e Bacon Manta Frimesa cx 12kg;
5. Com base nos novos resultados apurados com a revisão de seu levantamento inicial, passou a indicar que esses mesmos produtos teriam sido comercializados pela autuada sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais de saída, acusação que no libelo original estava circunscrita aos seguintes produtos: P. Frango Real Ind cx 18 kg, Coxão mole resf. friboi cx 24 kg, C. Sol Paraibana(coxão mole) pc8 kg, Bruster Lanch Frg. Leonn pc3.5 cx 7kg e Cupim B cong Marfrig cx 22kg;
6. Que para verem dirimidas por completo as inconsistências ainda presentes nos quantitativos finais considerados na decisão da GEJUP, já que o julgador informa ter feito o confronto entre as planilhas da auditoria e os SPED's, a recorrente indica os documentos indevidamente desconsiderados, e apresenta os extratos das movimentações de entradas e saídas de cada um dos produtos e, dessa forma, demonstra a inexistência das diferenças remanescentes;



7. Esses extratos são apresentados através dos seguintes anexos: Anexo I - LING.MISTA FRANGOSUL PCT800GCX 14,4KG; Anexo II - CARRE SUINO CONG.SADIA CX 20KG; Anexo III - GARRE SUINO CONG.ECOFRIGO CX+-20KG; Anexo IV - COXA 5/COXA REAL IND.CX18KG; Anexo V - LING.FRANGO FINA COPACOL PCT 1KG CX 10KG; Anexo VI - C.MOIDA CONG. FORTBOI PCT500GR CX10KG; Anexo VII - CARNE DE SOL PARAIBANA(COXAO MOLE) 16KG. No tocante ao item do Anexo VII - CARNE DE SOL PARAIBANA (COXAO MOLE) 16KG;
8. Importante reiterar que o segundo levantamento da fiscalização tem o resultado das movimentações de entradas comprometido por algumas incongruências e desatenções do serviço de auditoria, a saber: a) contabiliza como entrada uma nota fiscal de baixa de estoque, ou seja, uma movimentação de saída, representada na nota fiscal nº 4280 de 18/02/2019; b) considera entradas de outra mercadoria, quais sejam as notas fiscais de números 1359 e 1361 escrituradas, respectivamente, nas datas de 23/07/2019 e 30/07/2019 e que trata de movimentação do produto "CARNE DE SOL COXAO MOLE PARAIBANA KG" de código 1074, ou seja, item com codificação e descrição diversa do produto constante do quadro de diferenças apuradas;
9. As observações e demonstrações anexas descaracterizam por completo a acusação de 022 — VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, que é fundado em levantamento fiscal absolutamente falho, mesmo após diligência requerida pelo julgador singular, resultando, inclusive, na lavratura de uma autuação complementar descabida e parcialmente acolhida por equívoco na instância *a quo*;
10. Em relação à outra acusação 025 — AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM REVEITAS OMITIDAS, a própria fazendária autuante reconhece no ofício de folhas 707/708 ter constatado uma “diminuição na base de cálculo” adotada no primeiro quantitativo;
11. Ressalte-se não se tratar de uma irrelevante redução, mas sim o reconhecimento de que o valor originalmente lançado pela adoção de uma base de cálculo no importe de R\$ 513.632,40 (quinhentos e treze mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) deveria ser alterado para R\$ 9.582,90 (nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos);
12. Ocorre que até mesmo esse saldo de base de cálculo é fruto de evidente equívoco da fazendária autuante. Observa-se do demonstrativo de folha 710 dos autos que as diferenças quantitativas apuradas correspondem exatamente às quantidades de estoques finais



indicadas no levantamento. É fato incontroverso a inexistência de estoque final para todas as mercadorias, situação que era retratada nos quantitativos originais.

Com base nesses fundamentos, a Recorrente solicita que seja recebido o recurso voluntário, reconhecendo a imprestabilidade da peça acusatória, ante a imprecisa delimitação dos elementos essenciais ao lançamento tributário prescritos no art. 142 do CTN, seja decretada a nulidade da autuação e cancelado integralmente o crédito tributário ou que seja julgado improcedente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa os autos sobre as acusações de aquisição de mercadorias com receitas omitidas e de vendas sem emissão de notas fiscais, com base em levantamentos quantitativos de mercadorias, relativos ao período de 01/10/2019 a 31/10/2019, em face da empresa epigrafada.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades por vício formal, consideradas nos artigos 15 a 17 da Lei nº 10.094/13.

A Recorrente afirma que não há nos autos um sintético indicativo da metodologia utilizada na apuração dos supostos preços médios. E insinua que ocorreu confusão na decisão singular ao falar em preços médios de entradas e saídas.

A i. julgadora da instância *a quo*, assim se pronunciou sobre a matéria:

“Inicialmente, em relação a alegação da Reclamante que aduz o desconhecimento dos critérios que a Fazenda adotou para formação da base de cálculos, por não expor como foram determinados os valores médios, impossibilitando o exercício efetivo do contraditório por parte da atuada, entendo que não assiste razão a defesa, tendo em vista que será possível perceber, ao longo das suas Impugnações, que a atuada defende-se de modo assertivo, trazendo elementos substanciais que caracterizam seu absoluto conhecimento sobre a metodologia utilizada no procedimento fiscalizatório.”



É possível perceber que os elementos de prova apresentados pela fiscalização, aliados à descrição precisa da acusação contida no Auto de Infração, conferem à Reclamante condições amplas para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, como assim o fez. Repise-se que o arcabouço probatório é por demais detalhado, contendo todos os elementos necessários à identificação dos documentos que lastrearam a acusação.”

Pois bem.

Os levantamentos quantitativos sintéticos das fls. 10/12 citam os termos **“VALOR UNITÁRIO e VALOR MÉDIO UNITÁRIO”** e, dessa forma, entendo que a interpretação é a de que a base de cálculo foi de fato determinada pela média aritmética dos preços praticados pelo sujeito passivo.

Nada obstante, assiste razão ao sujeito passivo quando afirma que essa circunstância poderia ter sido melhor explicitada nos autos, visto que existem diversos preços unitários em questão, especialmente os de aquisições e os preços de vendas.

Ao analisar os arquivos sintéticos anexados nas fls. 13/139, não se encontra igualmente o valor médio calculado pela Auditoria. Assim, mesmo que se possa reconhecer que esse cálculo é simples e de fácil percepção, os valores lançados nas colunas valores unitários e valores médios unitários no quadro analítico, não se encontram relacionados com essas planilhas sintéticas.

Assim, discordo respeitosamente a i. Julgadora Singular, quanto a questão do preço médio, porque a manifestação do sujeito passivo em relação aos documentos fiscais e aos quantitativos, não implica necessariamente que ele teve conhecimento da forma como foi calculado o preço médio praticado.

A recorrente aduz que nos autos a acusação está fundada em presunção com aplicação da técnica do levantamento quantitativo, e, que, nesses casos, o autuante deveria arbitrar a base de cálculos com o fito a chegar a importância mais próxima desse valor, em conformidade com os artigos 18 e 23 da Lei 6.379/96, não tendo a autuante se validos desses critérios do parágrafo único do artigo 23.

A instância *a quo*, igualmente, não acolheu a alegação do sujeito passivo sob o seguinte fundamento:

“Dos dispositivos acima, infere-se que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, sendo uma medida excepcional, usada, tão somente, quando omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Entendo que, no caso em epígrafe, tal recurso se mostra inaplicável, pois a fiscalização tomou por base valores médios dos produtos encontrados nas notas fiscais de entradas e saídas, declaradas pela Impugnante em suas EFD's, e, assim, diante deste cenário, não caberia à fiscalização lançar mão de arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96.”

Importante anotar que o auto de infração apresenta duas acusações distintas, a primeira com base em presunção, como afirma a defesa, mas a segunda não,



a prova é considerada direta, onde a diferença encontrada no quantitativo representa vendas sem emissão de notas fiscais.

A questão não é trivial, visto que nesse caso o valor atribuído à base de cálculo não decorre diretamente do valor de cada documento fiscal, mas de resultado quantitativo, ao qual necessariamente deverá ser atribuído um preço médio, que represente o valor da base de cálculo das saídas: no primeiro caso, das vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem emissão de documentos fiscais e no segundo caso das vendas sem notas fiscais.

Todavia, não há previsão nos art. 18 a 23 da Lei 10.094/2013 dessa hipótese específica de arbitramento, tendo essa norma regulamentado hipóteses diversas, nas quais não mereçam fé os documentos que representem as operações e prestações, o que não é o caso, como afirmou a julgadora singular.

Assim, a **adoção do preço médio que represente as vendas**, é um critério razoável ao caso, comumente utilizado pela Fiscalização estadual e acolhido por essa Casa e que representa um critério de “arbitramento *lato sensu*”, mas que tem como base documentos idôneos. A justificativa nesse caso para o “arbitramento” é outra, qual seja, a diversidade de preços das operações. Sendo assim, o argumento da defesa de que o arbitramento deveria usar os critérios dos art. 18 a 23 da Lei 6.379/96 não procede, por falta de previsão legal nesse sentido.

Como visto, ao analisar as planilhas de itens da acusação, todavia, não foi possível determinar com certeza o valor médio indicado nas planilhas acusatórias, apenas valores aproximados. Dessa forma, paira uma incerteza sobre a forma como foram obtidos os valores médios indicados na acusação.

Dessarte, hei de discordar da i. Julgadora, porque não sendo obtido por simples operação aritmética a base de cálculo, com os elementos contidos nos autos, há prejuízo ao direito de defesa da acusada. E isso não se deve à utilização do preço médio unitário em si, mas na dúvida que paira sobre a forma de como foram obtidos esses preços para cada uma das acusações, que tratam de fatos geradores distintos.

Assim, a imprecisão quanto a formulação dos preços unitários implica na improcedência nas duas infrações em deslinde, por iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Passo, em seguida, a avançar nas demais questões de mérito levantadas pela Recorrente.

1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS

Em relação à acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado), ao se constatar que o ***estoque final apurado pela Fiscalização*** foi menor do que o estoque final do inventário (físico) ficou caracterizado indício de aquisição de mercadorias não contabilizadas nos livros próprios.

Evidenciado esse fato a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto.



Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Igualmente, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. *Ipsis litteris*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A Fazendária instruiu a acusação com a tabela denominada LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS



LTDA -16.325.078-2 (fls. 12), a cópia da relação das notas fiscais autuadas (fls. 13/138) e uma mídia DVD com os arquivos contendo o detalhamento analítico da acusação (fls. 139) destes autos.

Inconformada, a Impugnante promove várias alegações, apresenta fatos que procuram desconstituir essa acusação, indicando equívocos cometidos pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

Nessa acusação o levantamento quantitativo teve por base as movimentações com os seguintes produtos: Ling. Frangosul pct 800 g cx 14,4Kg, Carre Suino cong. Sadia cx 20 kg, Carre Suino cong Ecogrigo cx 20K, Sais. Avivar pct 5kg cx 20 kg, Coxa s/coxa Real Ind cx 18kg, Ling Frango Fina Copal pct 1kg cx, Carne moida cong. Fortboi pct 500 Gr cx, Ling Calb. Perdigão pct 4,59 cx 18kg, Ling mista frangosul pct 5kg cx 20kg, Cupim B cong friboi cx 19kg, Coxão Duro resf. Fort Frigo cx 22kg e Bacon Manta Frimesa cx 12kg.

Todavia, após minucioso exame em diligência, boa parte das alegações da Impugnante foram atendidas e somente restou configurada a infração no que concerne aos produtos "Peito de Frango Ave Nova Ind cx 18kg" e "Cupim B cong Marfrig cx 22kg", conforme resultado da Diligência.

Na sentença, a i. Julgadora Singular identificou um outro equívoco no que concerne ao saldo de inventário do produto Cupim B cong Marfrig cx 22kg e fez um ajuste, mantendo como devido o valor de ICMS de R\$ 1.760,12.

“No entanto, informo a necessidade de ajuste no valor do inventário do Cupim B. Cong. Marfrigo, que tem estoque inicial de 3,22, conforme primeiro levantamento realizado pela Fiscalização, fls. 12, e informação constante do inventário, e, não de 16,00 como levado ao segundo levantamento realizado quando do retorno da diligência, persistindo um valor a ser cobrado a título de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas:”

Eis a tabela final, depois do ajuste pela Julgadora:

Produto	Inventário 31/12/18	Entrada	Saídas	Inventário -16/10/19	Diferença	Valor unitário	Total	Alíquota	ICMS
P. Frango	4.500,00	34.140,00	38.844,00	204	204	7,30	1.489,20	18%	268,06
Cupim B.	3,22	31.392,00	31.937,00	541,78	541,78	15,30	8.289,23	18%	1.492,06
TOTAL							9.778,43		1.760,12

Ainda inconformada, a Recorrente afirma que no demonstrativo de folha 710 dos autos as diferenças quantitativas apuradas correspondem exatamente às quantidades de estoques finais indicadas no levantamento, mas que é incontroverso que o saldo final nos levantamentos originais é zero.

Embora assista razão à Julgadora no sentido de que existe uma diferença tributável remanescente dessa acusação, pois o estoque final foi corretamente indicado como zero na tabela final, os vícios na determinação da base de cálculo acima evidenciados, visto que não está clara a forma de obtenção do preço médio para cada item, leva à improcedência da acusação, visto que a matéria tributável deve ser líquida e certa, *ex vi* do art. 142 do CTN.



Dessarte, peço vênia para discordar da instância singular e julgar totalmente improcedente essa acusação.

2. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A segunda acusação, venda sem emissão de documentação fiscal tem por fundamento o fato constatado de que o *estoque final apurado pela Fiscalização* foi maior o estoque final do inventário declarado.

Ora, o excesso no estoque apurado, dado que o saldo físico do inventário foi menor, implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB e multa com base no art. 80, II, alínea “a”, supracitados:

A Fazendária instruiu a tabela denominada LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (fls. 11), a cópia da relação das notas fiscais autuadas (fls. 13/138) e uma mídia DVD com os arquivos contendo o detalhamento analítico da acusação (fls. 139) destes autos.

Inconformada, a Impugnante promove várias alegações e apresenta fatos que procuram desconstituir essa acusação, indicando equívocos cometidos pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

Inicialmente, a acusação teve por base as movimentações com os seguintes produtos: a) P. FRANGO REAL IND CX 18 KG, b) COXÃO MOLE RESF. FRIBOI CX 24 KG, c) C. SOL PARAIBANA(COXÃO MOLE) PC8 KG, d) BRUSTER LANCH FRG. LEONN PC3.5 CX 7KG E e) CUPIM B CONG MARFRIG CX 22KG.

Após a realização da diligência, a imputação fiscal sobre esses itens foi mantida, com exceção do item CUPIM B CONG MARFRIG CX 22KG., que foi zerado, mas a Fiscalização entendeu que a infração se daria também sobre os itens originalmente apontados na acusação de AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS, ou seja, houve não somente um aumento do valor da acusação, como também uma inovação quanto aos itens acusados.

A Tabela a seguir mostra a composição final do crédito tributário após a primeira diligência, na qual destaca-se em amarelo, os itens que foram mantidos da acusação original.



EMPRESA: NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA										CCICMS: 16.325.078-2	
ENDEREÇO: RUA ANTONIO GOMES DA COSTA, 81 Q -1 ; LOTE -19, BELA VISTA , PATOS, PB										CNPJ/MF: 13.571.464/0002-80	
RESUMO DOS LEVANTAMENTOS PROCEDIDOS											
MERCADORIAS	DÉBITO			CRÉDITO			DIFERENÇA		VALOR MÉDIO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$	Aliq. ICMS %
	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS PERÍODO	TOTAL	SAÍDAS PERÍODO	ESTOQUE ATUAL	TOTAL	ESTOQUE DESCOBERTO	VENDAS SI EMISSÃO N.F.			
01 Ling.Frangosul pct800gcx14.4Kg	446	5.674	6.120	4.680	0	4.680	0	1.440	8,85	12.744,00	18,00
02 P.Frango Real Ind cx 18kg	0	46.872	46.872	45.126	0	45.126	0	1.746	7,20	12.571,20	18,00
03 Carne Suína cong. Sadio cx20kg	1.640	24.200	25.840	21.880	0	21.880	0	3.960	8,50	33.660,00	18,00
04 Carne Suína cong.Ecogriço cx 20K	2.151	32.230	34.381	33.109	0	33.109	0	1.272	8,50	10.812,00	18,00
05 Coxão mole resf.friboi cx24kg	108	32.767	32.875	31.758	0	31.758	0	1.117	17,50	19.547,50	18,00
06 Sals.Avivar pct 5kg cx 20kg	6.935	112.315	119.250	116.265	0	116.265	0	2.985	4,79	14.298,15	18,00
07 Coxa s/coxa Real Ind cx 18kg	846	50.328	51.174	44.748	0	44.748	0	6.426	6,20	39.841,20	18,00
08 Ling.Frango Fina Copal pct 1kg cx	710	10.400	11.110	11.090	0	11.090	0	20	9,90	198,00	18,00
09 P.Frango Ave Nova Ind cx 18kg	4.500	34.140	38.640	38.844	0	38.844	0	0	7,30	-	18,00
10 C.molda cong. Fortboi pct500Gr cx	100	4.580	4.680	4.380	0	4.380	0	300	6,25	1.875,00	18,00
11 Ling.Calb. Perdigo pct4.5g cx 18kg	113	15.273	15.386	14.998	0	14.998	0	388	13,77	5.342,76	18,00
12 C.Sol Paraibana(coxão mole)pc8kg	354	8.517	8.871	6.836	0	6.836	0	2.035	19,89	40.476,15	18,00
13 Ling.mista frangosul pct 5kg cx 20kg	1.880	79.871	81.751	72.460	0	72.460	0	9.291	8,38	77.858,58	18,00
14 cupim cong.friboi cx 19kg	3	33.817	33.820	33.568	0	33.568	0	252	15,30	3.855,60	18,00
15 Coxão Duro resf. FortFringo cx 22kg	0	1.533	1.533	1.334	0	1.334	0	199	17,46	3.474,54	18,00
16 Bruster Lanch Frig Leonn pc3.5 cx 7	542	40.259	40.801	36.056	0	36.056	0	4.745	7,36	34.923,20	18,00
17 Cupim B cong Marfrig cx 22kg	16	31.392	31.408	31.937	0	31.937	0	0	15,30	-	18,00
18 Bacon Marita Frimesa cx 12kg	279	1.089	1.368	1.360	0	1.360	0	8	16,80	134,40	18,00
19 0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-
20 0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-
TOTAL DA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (R\$):										311.612,28	

Contraditando esses fatos a defesa assevera que a lavratura do Termo Complementar de Infração se deu com **alteração do critério material do lançamento**, pois verificou-se efetiva incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato infracional.

Alega que o levantamento quantitativo deixou de observar notas de saídas por transferência, simples remessa, devolução a fornecedores, notas de devolução, todas escrituradas nas EFD's, o que torna temerária a acusação, tendo confrontado suas EFD's com as planilhas da fiscalização, apresentando especificados os produtos nas planilhas às fls. 709 e 710.

Diante dessa situação, a i. Julgadora Singular, encontrou fatos favoráveis ao sujeito passivo e que não foram atendidos mesmo depois de duas Diligências e reduziu o cômputo acusatório, tendo mantido a acusação conforme a tabela abaixo:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2019											
	DÉBITO			CRÉDITO			DIFERENÇA		VALOR MÉDIO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$	Aliq. ICMS %
	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS PERÍODO	TOTAL	SAÍDAS PERÍODO	ESTOQUE ATUAL	TOTAL	ESTOQUE DESCOBERTO	VENDAS SI EMISSÃO			
Ling.Frangosul pct800gcx#4Kg	446	5.674	6.120	4.680	0	4.680	0	4680	8,85	12.744,00	18,00
Carne Suína cong. Sadio cx20kg	1.640	24.200	25.840	21.880	0	21.880	0	3690	8,50	33.660,00	18,00
Carne Suína cong.Ecogriço cx 20K	2.151	32.230	34.381	33.109	0	33.109	0	1272	8,50	10.812,00	18,00
Coxa s/coxa Real Ind cx 18kg	846	50.328	51.174	44.748	0	44.748	0	6426	6,20	39.841,20	18,00
Ling.Frango Fina Copal pct 1kg cx	710	10.400	11.110	11.090	0	11.090	0	20	9,90	198	18,00
C.molda cong. Fortboi pct500Gr cx	100	4.580	4.680	4.380	0	4.380	0	300	6,25	1.875,00	18,00
C. Sol. Paraibana	354	8.517	8.871	6.836	0	6.836	0	2.035	19,89	40.476,15	18,00
0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-
0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-
TOTAL DA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL										139.606,35	

Nada obstante, a Recorrente mostra outras inconsistências em entradas de mercadorias, notas fiscais nº 1359 e 1361 escrituradas, respectivamente, nas datas de



23/07/2019 e 30/07/2019 e que trata de movimentação do produto “CARNE DE SOL COXAO MOLE PARAIBANA KG” de código 1074, ou seja, item com codificação e descrição diversa do produto constante do quadro de diferenças apuradas.

Ao analisar essa questão pontuada pela Defesa, verifico que as notas fiscais nº 1359 e 1361, de fato não constavam da listagem inicial dessa acusação, se consubstanciando em uma inovação material na denúncia, a mesma sorte aconteceu com todas as demais notas fiscais que compuseram a majoração desse item no Termo Complementar de Infração, NFes nº 1589, 2131, 4280, 5801, 9030 e 460590, todas não constavam das entradas de C. SOL PARAIBANA (COXÃO MOLE) PC 8 KG, no levantamento original.

Portanto, houve inclusão de novos documentos fiscais para compor a acusação em tela e como consequência novos valores, com inovação na materialidade da denúncia, e essa circunstância obrigaria à lavratura de auto de infração em outro procedimento, visto que o Termo Complementar de Infração não permite inovar na materialidade da denúncia, mas aumentar o crédito tributário originalmente lançado.

Isso se deve porque no lançamento original não foram levados em consideração para a acusação em comento várias notas fiscais de devolução, tendo sido incluídas nesse levantamento somente depois da Diligência fiscal solicitada pela Julgadora. Eis o exceto da sentença que trata dessa matéria:

“Em retorno da diligência, a Fiscalização confirmou a existência de irregularidades e inconsistências nos seus levantamentos, informando que realizara novo Levantamento Quantitativo a partir da análise dos XML das notas fiscais de entrada e saídas, assim como do inventário informado pela empresa em sua EFD de 31/12/2018, tendo as notas fiscais de devoluções de vendas emitidas pelo contribuinte sido incluídas.”

Dessarte, o Termo de Infração Complementar (fl. 706) inclui elementos de prova (notas fiscais) e repercussão tributária em itens de mercadorias diversos dos constantes no auto de infração original, pois naquela ocasião não foi encontrada diferença tributável para diversos itens alocados no Termo Complementar, estando zerado o crédito tributário daqueles itens.

Como se sabe, o Termo de Infração Complementar tem a função de complementar o crédito tributário constituído no lançamento original, fato que enseja a nulidade do lançamento por violar as formalidades previstas no art. 43 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

Como o levantamento quantitativo é realizado por item de mercadoria em estoque, entendo que não ocorreu uma complementação, mas um novo lançamento no que se refere a cada item anteriormente zerado para essa acusação.

Diante de todas essas evidências, o Termo Complementar de Infração se mostra equivocada. O que se percebe em todo esse procedimento é que a infração foi



desprovida de substância e inobstante as várias intervenções feitas pela i. Julgadora Singular para obter o saneamento do processo, verifica-se que há inconsistências que não poderiam ser resolvidas nesse procedimento.

Atesto ainda, que em razão dos vícios que encerram o procedimento, embora a Recorrente tenha ainda anexados aos autos demonstrativos nesse Recurso Voluntário a fim de desconstituir a denúncia remanescente, entendo que uma nova diligência para analisar tais documentos seja desnecessária, o que tornam tal providência prejudicada.

Assim, é dever do Órgão Julgador em atenção ao princípio da verdade material reconhecer que todas essas inconsistências se somam com a imprecisão quanto a formulação dos preços unitários para caracterizar a improcedência da infração em deslinde, por iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004105/2019-93, lavrado em 10 de dezembro de 2019, contra a empresa, NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA inscrição estadual nº 16.325.078-2, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de junho de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator